



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO DE FASE INTERNA

PROCESSO LICITATÓRIO – MODALIDADE – PREGÃO PRESENCIAL

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DOS ATOS DO PROCESSO PREGÃO PRESENCIAL SRP – Nº: 09/2018-019, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, CUJO OBJETO É REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES, PARA A PREFEITURA E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

A Comissão Permanente de Licitação solicita parecer sobre a Minuta do Edital e do Contrato para o Pregão Presencial - nº 9/2018-019, conforme descrição na ementa.

PARECER

Em análise aos documentos da fase interna do processo PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-019 - SRP, acostados nos autos do processo supracitado, recebido nesta procuradoria jurídica para emissão de parecer, em 06/11/2018, atendendo a solicitação do Pregoeiro da PMM, a Assessoria Jurídica, com fulcro no parágrafo único do Art. 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores procedem à análise da minuta de edital, e tem a manifestar o que segue:

1. Na análise dos atos essenciais do Pregão Presencial para Registro de Preços, a modalidade escolhida está prevista na Lei Federal nº 10.520/02 (que institui a modalidade de licitação denominada Pregão para aquisição de bens e serviços comuns), no Decreto Federal nº 3555/2000, que regulamenta o Pregão Presencial, Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta o sistema de registro de preço e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, a qual entendo, ser perfeitamente cabível e mais vantajosa para Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços dela decorrentes.
2. Dando início ao exame dos documentos acostados no processo em tela observamos as comprovações das seguintes etapas da fase interna do procedimento licitatório, conforme descrito abaixo:

- a)** justificativa para a contratação, autorização para licitar;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

- b) termo de referência contendo a definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, com as especificações técnicas mínimas e quantidades do objeto a ser contratado;
- c) indicação da dotação orçamentária para cobrir a eventual despesa;
- d) Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação;
- e) Orçamento da contratação e planilhas de preços;
- f) Designação de pregoeiro e equipe de apoio;
- g) minuta de edital e anexos.

3. Os atos acima constituem a fase interna ou preparatória da licitação, previstos no Art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002 e no Art. 8º do Decreto Federal nº 3.555/2000, Decreto Federal nº 7.892/2013, foram observados e as comprovações encontram-se no processo em epígrafe.

4. Na análise da minuta do edital da licitação constatou-se haver no referido documento todos os requisitos exigidos no Art. 40 da Lei Geral de Licitações e Contratações Administrativas.

5. Na análise da minuta do CONTRATO, bem como da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS anexas ao Edital da licitação constatou-se haver no referido documento os requisitos exigidos no Art. 55 da Lei Geral de Licitações e Contratações Administrativas, que estabelecem as cláusulas necessárias nos contratos administrativos.

6. Ainda quanto ao tema, vale asseverar que o TCU tem reiterado que é obrigatória a admissão da adjudicação por item nos editais de licitações cujo objeto se mostre passível de divisão. É este o entendimento consolidado por meio da Súmula nº 247, *in verbis*:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

7. **ANTE O EXPOSTO**, até o presente momento, não há ilegalidade, irregularidade ou vício na minuta do Edital e seus anexos que possam macular o certame licitatório **PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 9/2018-019**, opinando pela continuidade do certame, com a devolução à CPL/Comissão de Pregoeiros e Equipe de Apoio da PMM para providenciar a publicação do aviso da licitação na imprensa oficial, respeitando o prazo de 08 (oito) dias úteis e os locais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

definidos no inc. V do Art. 4º da Lei Nº 10.520/2002, e dar prosseguimento à fase externa do procedimento licitatório, juntando aos autos o comprovante das publicações do edital resumido, nos termos da supracitada lei.

Este é o entendimento. S.M.J.

Muaná, 09 de novembro de 2018.

JOÃO RAUDA - OAB/PA 5298